



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**

**Inquérito Civil Público nº 0720.15.000234-6**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República de 1988, é órgão incumbido de *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*;

**CONSIDERANDO** que a **Resolução CSMP nº 03/2017 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais** passou a permitir a realização de termo do ajustamento de conduta em relação a atos de improbidade administrativa, inclusive no bojo de ação judicial;

**CONSIDERANDO** que o **art.6º da Lei nº 13.964 (Lei Anticrime)**, em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020, alterou o artigo 17, §1º, da Lei 8.429/1992, passando a admitir expressamente a solução consensual, nos seguintes termos: *“As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei”*;

**CONSIDERANDO** que restou apurado no bojo do **Inquérito Civil MPMG 0720.15.000234-6** indícios de irregularidades no recebimento de diárias de viagem pagas pela Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG aos agentes políticos no período e 2009 a 2015, com exceção dos anos de 2010/2011;

**CONSIDERANDO** que houve recebimento a maior das diárias usufruídas pelo edil José Carlos Gaione nos dias **22/01/2013** e **17/04/2013**, tendo em vista que a Resolução 315/2005 da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco não previa possibilidade de pagamento de meia diária no caso de viagem com carro particular, nem tampouco acréscimo de valores nas viagens realizadas a “outras cidades de Minas Gerais”, com distância superior a 70 km;

*José Carlos Gaione*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco

**CONSIDERANDO**, portanto, que José Carlos Gaione solicitou e recebeu a maior 2 (duas) diárias de viagem, assim consideradas em razão da norma;

**CONSIDERANDO** que o valor inerente ao ilícito, apesar de importante, não há de ser considerado exacerbado e que a repercussão social da conduta, embora negativa, circunscreveu-se às consequências inerentes à espécie, revelando-se suficiente para a respectiva repressão, **o ressarcimento ao erário e a aplicação de multa civil;**

**RESOLVEM,**

de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado Compromitente; e

do outro lado **JOSÉ CARLOS GAIONE**, brasileiro, ex-vereador do Município de Visconde do Rio Branco, inscrito no CPF sob o nº 333.418.426-91, residente e domiciliado na Rua capitão Geraldo Walter Cunha, nº 125, Bairro Vila Aprazível, nesta cidade, doravante denominado compromissário, acompanhado pelo advogado que abaixo subscreve,

**CELEBRAR** o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA REPARAÇÃO DO DANO**

O compromissário obriga-se a **reparar o dano**, referente ao recebimento a maior de diárias de viagem, no valor de **RS 283,61** (duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), atualizado até julho/2021, a ser pago em parcela única.

Este pagamento será efetuado aos **cofres da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco**, no dia 30, informando nos autos acima descritos sua

*José Carlos Gaione*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco

comprovação, através de prova documental, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) do recolhimento.

O depósito acima mencionado deverá ser feito por via de transferência bancária ou diretamente no caixa da Caixa Econômica Federal, Agência 0166, Conta Corrente nº 71.032-9, CNPJ 261407560001/20, em nome da Casa Legislativa beneficiária, ambos com identificação do CPF do depositário, **sendo vedado o depósito por envelope.**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA CIVIL**

O compromissário pagará a título de **multa civil**, o valor de **RS 1.100,00**, quantia que poderá ser dividida em até 3 (três) prestações, no importe individual de R\$366,67 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Este pagamento será efetuado ao **FUNEMP**, sempre no dia 30 de cada mês, informando nos autos acima descritos sua comprovação, através de prova documental, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) do recolhimento.

A **multa civil** deverá ser recolhida mediante transferência eletrônica ou depósito em Conta Corrente nº 652000-6, do Banco do Brasil S.A., Agência 1615-2, CNPJ: 32.384.344/0001-38, ambas com identificação do CPF do pagador, bem como através da Chave Pix 32.384.344/0001-38, **sendo vedado o depósito por envelope.**

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO INÍCIO DO PAGAMENTO**

O compromissário **APENAS** dará início ao pagamento da sanção acima **após a homologação** do presente acordo de não persecução cível pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunidade em que será notificado pelo Ministério Público para quitar o débito.

Jose Paulo Faione



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco

**CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO:**

O compromissário pagará multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) caso descumpra as cláusulas primeira e segunda.

Eventual multa aplicada nos termos desta cláusula será quitada mediante depósito para FUNEMP.

**CLÁUSULA QUINTA - DOS DADOS PARA CONTATO**

O compromissário se obriga a manter atualizados nesta Promotoria de Justiça seu endereço e telefone para contato durante o cumprimento deste acordo de não persecução cível, sob pena de rescisão do acordo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na cláusula quarta.

**CLÁUSULA SEXTA**

O presente acordo de não persecução cível terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo o seu descumprimento sujeito ao ajuizamento de ação de execução dos valores, independente de interpelação, sem prejuízo de eventual ação de improbidade administrativa.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

Com a assinatura deste termo, será promovido o arquivamento do Inquérito Civil nº 0720.15.000234-6 para exame e eventual homologação do acordo pelo e Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais, em 2 (duas) vias.

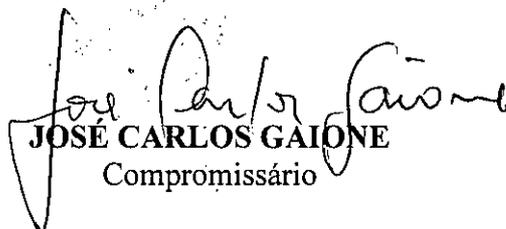
*José Carlos Fariane*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco

Visconde do Rio Branco - MG, 5 de agosto de 2021.

**MATEUS BEGHINI FERNANDES**  
Promotor de Justiça

  
**JOSÉ CARLOS GAIONE**  
Compromissário

**ADVOGADO:**

Sanção	Valor	Data depósito	Destinatário	Comprovação
Reparação do dano	<b>RS 283,61</b>	<b>Dia 30</b> de cada mês, após homologação do acordo de não persecução cível pelo CSMP	<b>Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco - Caixa Econômica Federal, Agência 0166, Conta Corrente nº 71.032-9, CNPJ 261407560001/20</b>	Juntar comprovante de pagamento nos autos no prazo de 48 horas após o recolhimento.
Multa civil	<b>1 salário-mínimo</b> atualmente vigente, quantia que poderá ser dividida em até 3 (três) prestações no valor de <b>RS366,67</b>	<b>Dia 30</b> de cada mês, após homologação do acordo de não persecução cível pelo CSMP	Conta Corrente nº 652000-6, do Banco do Brasil S.A., Agência 1615-2, em nome da PGJ – Fundo Especial do Ministério Público MG- <b>FUNEMP</b> , CNPJ 32.384.344/0001-38, Chave PIX nº 32.384.344/0001-38	Juntar comprovante de pagamento nos autos no prazo de 48 horas após o recolhimento.